

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N^o: E138621/2008

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 322994-1 aplicado em desfavor de Murilo de Souza Melgaço, constando como descrição da infração *“Realizar o corte de 128 árvores de aroeira (árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais) sem autorização do órgão ambiental competente.”*

Foi lavrado o auto de infração conforme art. 56, e atribuída a multa no valor R\$83.200,00, conforme Código da Infração 312 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto n^o 44.844, de 25 de junho de 2008.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância protocolada dentro do prazo legal, portanto tempestiva.

Alega a defesa que não existe em propriedade tal espécie de árvore, sendo que a área em questão já é utilizada como pastagem animal há vários anos.

Recorre ao princípio da proporcionalidade, alegando que o diploma utilizado é por demais severo, uma vez que não destruiu mata nativa, reserva, APP, limitando-se a limpeza de área comum de vegetação esparsa e que, se houve corte de algumas aroeiras, foram plantas incipientes, afirmando que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade e que é vedado pela CF. Alega ainda que a multa segundo valor atribuído é confiscatória, pois corresponde a valor superior ao total da área.

Contesta o número de árvores indicado no AI dizendo que não existia essa quantidade absurda no local.

Alega a defesa que o valor segundo decreto é “fluido” demais com valores discrepantes e com discricionariedade que a lei não ampara.

Sustenta adiante a defesa que a multa só pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, conferindo a ele a oportunidade de saná-las.

Fala o recorrente do devido processo legal afirmando que a defesa é exercida após sanção já ter sido aplicada. Faltou, portanto, a ampla defesa antes da aplicação da sanção combatida.

Fala de atenuantes que deixaram de serem aplicadas, especificamente aquelas segundo art. 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “j”, julgando ser aplicação obrigatória.

Requer, por fim, seja dado Provimento com anulação do AI ou, alternativamente, a redução proporcional da multa nos percentuais cumulativos das atenuantes.

Da análise, passo ao relato.

Quanto a alegação de que não existem aroeiras no imóvel do recorrente, observa-se o Laudo Pericial fls. 33 a 36 que realmente ocorreu o corte das 128 árvores, confirmando assim o que diz o Auto de Infração.

Quanto a responsabilidade pela infração, o recorrente não diz a razão pela qual não é responsável pelos atos praticados.

Quanto a proporcionalidade e a justificativa de multa confiscatória, reportando ao código 312 do art. 86 do Decreto 44.844/08, temos:

Descrição da infração Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por unidade

Penalidades Multa simples

Valor da multa De R\$ 551,56 a R\$ 1.654,70 por árvore

Outras cominações - Suspensão da atividade

- *Apreensão e perda da essência florestal*
- *Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.*
- *Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.*
- *Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$22,05 por árvore.*

Considerando ao que diz as normas acima, observa-se que a multa se encontra no mínimo da faixa, não havendo outro parâmetro de cálculo.

Quanto ao número contestado de árvores, não apresenta qualquer prova de que os cálculos dos Agentes Autuantes e do Perito estejam equivocados.


Quanto a faixa de aplicação de valores prevista no Decreto 44.844/08, observa-se que o Agente Autuante utilizou o menor valor da faixa, ficando assim no mínimo possível considerando o embasamento legal conforme acima reproduzido.

Quanto a advertência, código 312 apresenta classificação gravíssima. Para que seja aplicada a advertência, essa classificação teria de ser leve como ocorre em alguns códigos aqui não aplicados. Portanto não cabível no caso em questão. Observando cada código utilizado, nota-se que a multa foi aplicada em seu valor mínimo. Aqui não há cálculo diferente do que foi apresentado.

Quanto ao direito de defesa, o mesmo está sendo utilizado pela recorrente, pois enquanto recorre não há cobrança até que esgote todas as instâncias passíveis.

Quanto as atenuantes, não há neste momento qualquer prova de que as mesmas são aplicáveis no caso em tela. Aqui não há caracterização das mesmas.

Com respeito à majoração considerada na decisão inicial, não consigo saber aqui se foram tomadas outras providências em outros momentos, haja vista outras autuações no imóvel conforme processos paralelos. Assim acho mais prudente manter o que se encontra no Auto de Infração em tela


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43 671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8

de acordo,

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-106 - Masp. - 1.146.843-6